



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2029148-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes DOUGLAS DA PIEDADE BATISTA e RUBI ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA e são agravados MAURO GOMES GRESELE e GIOVANNA SANCHES GRESELE.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU: ADV. Fábio Batista (OAB/SP 323.637)", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2029148-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: DOUGLAS DA PIEDADE BATISTA E RUBI ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADOS: MAURO GOMES GRESELE E GIOVANNA SANCHES GRESELE

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

JUIZ PROLATOR: CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c obrigação de pagar e cobrança de valores. Indeferimento de tutela de urgência. Inconformismo. Não acolhimento. Não preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 300, *caput*, do CPC. Contrato em que se funda a pretensão foi celebrado há mais de quatro anos. Risco concreto, atual ou iminente, de dano grave de difícil ou impossível reparação não demonstrado. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39499

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada em "ação de obrigação de fazer c/c obrigação de pagar e cobrança de valores", proposta por Douglas da Piedade Batista e Rubi Administradora e Participações Ltda. contra Mauro Gomes Gresele e Giovanna Sanches Gresele, por meio da qual indeferido o pedido de tutela de urgência formulado na inicial (fls. 157/161 da origem).

Inconformados recorrem os autores.

Em resumo, narram que celebraram contrato de

cessão de quotas sociais e trespasse de posto de combustíveis com os agravados há mais de 4 (quatro) anos. Dizem que o contrato previa uma série de obrigações aos agravados, entre as quais, regularizarem o quadro social perante os órgãos registral e regulador e o pagamento de determinados débitos. Afirmam que, a despeito do aperfeiçoamento do negócio e de notificação enviada aos réus, essas obrigações não foram cumpridas. Dizem que os débitos em aberto somam quase R\$ 2 milhões.

Alegam ter ocorrido fato novo, consistente na propositura de ação renovatória de locação pela sociedade cujas quotas foram transacionadas, representada pelo réu Mauro, o que autorizaria a renovação do pedido de tutela de urgência, anteriormente indeferido. Asseveram que o ajuizamento da ação renovatória de locação comprova que o réu Mauro está à frente da empresa e exerce, de forma exclusiva, a administração.

Dizem estar "na iminência de verem contra si instauradas ações judiciais propostas em face da pessoa jurídica, relativas ao período em que já não mais estavam à frente da administração da empresa".

Defendem haver urgência na anotação, no registro da sociedade, do período em que cada um foi sócio, de modo a resguardar direitos e prevenir responsabilidades no

âmbito civil e criminal: agravantes de 04.04.2014 a 21.10.2020, agravada Giovanna de 22.10.2020 a 09.10.2023 e agravado Mauro de 09.10.2023 até o momento. Falam em dano de impossível reparação. Pedem antecipação da tutela recursal para tal finalidade.

O recurso foi processado sem a antecipação de tutela almejada (fls. 14/16).

A contraminuta não foi apresentada (fls. 20).

O preparo foi recolhido (fls. 11/12).

É o relatório do necessário.

2. O recurso não comporta provimento.

Conforme dispõe o art. 300, *caput*, do CPC, "[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Esses requisitos são cumulativos, de modo que basta a ausência de um deles para o indeferimento da medida.

No caso, não se verifica a alegada urgência, consistente em risco concreto, atual ou iminente, de dano irreparável, que justifique a tutela de urgência pretendida.

Como apontam os agravantes, o contrato foi celebrado há mais de 4 (quatro) anos. A situação apontada não

é, portanto, nova.

Os agravantes não apontam, no recurso, nenhuma ação contra si ajuizada, cobrando valores que seriam, segundo alegam, de responsabilidade dos agravados.

Argumentam estarem sujeitos a terem ações contra si ajuizadas, o que denota que o risco aduzido é, no momento, apenas hipotético.

Nesta senda, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator